

PROJETO DE LEI N.º 765, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta o artigo 674-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, responsabilizando solidariamente o mandatário cujo mandato seja outorgado por empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6979/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fica acrescida do seguinte artigo 674-A:

"Art. 674-A O mandatário cujo mandato seja outorgado por empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida, agindo ou não em conformidade com os poderes outorgados, é solidariamente responsável com o mandante em todos os atos praticados em decorrência do mandato."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de empresas "off-shore" como escudo para a identificação dos verdadeiros donos do dinheiro constitui uma das mais antigas práticas de ocultação de bens e valores, fartamente noticiada nas colunas policiais do periódicos brasileiros. Não há comissão parlamentar de inquérito que não se depare com essas empresas quando empreende a árdua missão de localizar os verdadeiros detentores dos recursos ilicitamente obtidos por meio da corrupção e do crime.

Cônscio da impossibilidade de legislar fora das fronteiras nacionais, propomos uma alternativa jurídica ao nosso arcabouço legal, a qual consiste na inclusão, no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), de dispositivo responsabilizando, solidariamente ao mandante (no caso a *off-shore*), os procuradores de empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida. Assim, se não conseguirmos identificar claramente quem são os proprietários dessas empresas de fachada, poderemos agir no sentido de responsabilizar os procuradores dessas firmas pelas ações realizadas no País.

A medida visa a desestimular os grandes escritórios de advocacia, bem como as firmas de consultoria nacionais, de implementarem iniciativas voltadas para a nefasta finalidade de ocultar os ganhos criminosos que causam irremediáveis prejuízos à educação e saúde da nossa população.

Ciente de que estamos colaborando de modo positivo para a redução dos efeitos dessa manobra fraudulenta que assola a economia e a política

brasileiras, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto do lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE ESPECIAL
LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES
TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO
CAPÍTULO X
DO MANDATO
Seção II
Das Obrigações do Mandatário

Art. 674. Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.

Seção III Das Obrigações do Mandante

Art. 675. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo
mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas
necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.
EIM DO DOCUMENTO